



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ SOARES DE MELO NETO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM OLHAR ACERCA DOS INSTRUMENTOS DE
PROTEÇÃO CONTRA AS FORMAS DE VIOLAÇÃO DE DIREITO**

**ARACAJU/SE
2023**

M528a

MELO NETO, José Soares de

Alienação parental : um olhar acerca dos instrumentos de proteção contra as formas de violação de direito / José Soares Melo Neto. - Aracaju, 2023. 23 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1. Direito 2. Alienação parental 3. Atos de alienação parental - Medidas de proteção I Título

CDU 34 (045)

JOSÉ SOARES DE MELO NETO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM OLHAR ACERCA DOS INSTRUMENTOS DE
PROTEÇÃO CONTRA ÀS FORMAS DE VIOLAÇÃO DE DIREITO**

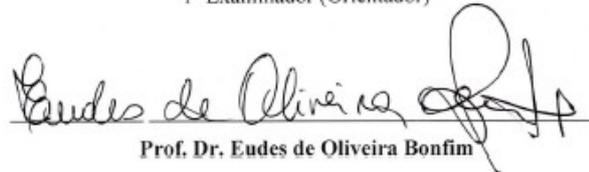
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito
no período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0



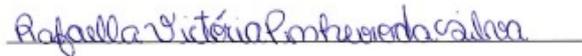
Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

1º Examinador (Orientador)



Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bonfim

2º Examinador(a)



Prof.ª Rafaella Victória P. da Silva

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de novembro de 2023

ALIENAÇÃO PARENTAL: UM OLHAR ACERCA DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO CONTRA AS FORMAS DE VIOLAÇÃO DE DIREITO*

José Soares de Melo Neto

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo geral analisar os meios legais de combate à alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. E, assim, constatar se esses meios explicitados em lei são taxativos ou exemplificativos. Diante disso, tem-se como objetivos específicos: analisar os atores da prática da Alienação Parental; identificar as principais características e fatores que influenciam o genitor ou responsável a praticar a alienação parental; discorrer sobre os principais aspectos da Lei nº 12.318/2010 e as medidas de proteção previstas na Lei. Nesse sentido, o trabalho busca, ainda, responder a seguinte problemática: Em face da ocorrência de alienação parental, quais os instrumentos de proteção podem ser utilizados contra essas formas de violação de direito? Para concretizar este estudo, utilizou-se do método dedutivo, com o aporte teórico baseado em estudo bibliográfico, de natureza descritivo-exploratória e abordagem qualitativa acerca da evolução das relações familiares no Direito de Família, do casamento como forma de construção do núcleo familiar e o divórcio como meio de desestruturar tais relações e, assim, compreender os motivos pelos quais estão dispostos a cometer tamanha truculência com aqueles que necessitam do seu cuidado. Inicialmente apresentam-se instituto jurídico do Direito de família, o casamento como forma de constituir família e o divórcio. Em um segundo momento discorreu-se sobre o direito fundamental do filho à convivência daquele que não detém a guarda e a normatização acerca da alienação parental e as consequências da mesma. Diante do exposto, os resultados obtidos nesse estudo apontaram, dentre outros, que a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) constitui-se meramente como rol exemplificativo, no qual sugere-se quais as condutas, as medidas e as consequências, aparentando-se assim, ser a mais efetiva para proteger a criança e/ou adolescente e sua convivência saudável com ambos os genitores.

Palavras-chave: Lei 12.318/2010. Alienação Parental. Atos de Alienação Parental. Medidas de Proteção.

1 INTRODUÇÃO

No âmbito jurídico brasileiro, as crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos, mercedores de dignidade e respeito, visto que envolvem os direitos dos mesmos, que são tutelados como prioridade absoluta na Constituição Federal (1988), portanto, são possuidores de direitos especiais tutelados pelo Estado, desse modo, não

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

podem ser tratados como adultos, tendo em vista que ainda estão em processo de desenvolvimento.

Porém, antes de analisar a Alienação Parental é necessário abordar os caminhos que levaram ao surgimento desse tipo de ofensa ao direito da criança. Essencialmente, surge a primordialidade de se destacar o núcleo familiar, que é um dos institutos mais importantes para o Direito Civil, sendo uma das áreas mais notáveis do direito, a família com proteção especial tem amparo na Lei suprema e fundamental do Estado brasileiro, a Constituição Federal de 1988 e, como o núcleo familiar tem uma atenção respeitável do estado, a prática da alienação parental fere significativamente um dos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 226 da CF/1988.

Todavia, a criança ou adolescente objeto de disputa de pais separados se tornam vulneráveis a alienação parental, visto que, se encontram em processo de desenvolvimento cognitivo, na maioria das vezes essa deturpação nem sempre condiz com a realidade e, quando corresponde são demasiadamente exageradas, podendo o alienador induzir a criança/adolescente a fazer acusações graves contra seu genitor, isso ocorre porque o mesmo tem a visão de que o genitor que detém a posse, ou seja, tem autoridade sobre ela e que tudo o que disser fará sentido.

Metodologicamente, utilizou-se o método dedutivo, com o aporte teórico baseado em estudo bibliográfico, de natureza descritivo-exploratória, que segundo Koche (2013, p. 124), “a pesquisa bibliográfica como a que se desenvolve utilizando o conhecimento disponível apenas em livros ou obras congêneres”. Portanto, esse tipo de pesquisa visa desvendar, recolher e analisar as contribuições teóricas trazidas por diversos autores sobre um determinado fato, assunto ou ideia.

No que concerne à abordagem, constitui-se como pesquisa qualitativa, pois preocupa-se com aspectos reais que não podem ser quantificados, e mantém o foco em compreender e explicar a dinâmica das relações sociais (Gerhardt; Silveira, 2009). A pesquisa qualitativa é entendida, por alguns autores, como uma “expressão genérica”. Isso significa, por um lado, que ela compreende atividades ou investigação que podem ser denominadas específicas (Oliveira, 2011).

Também foi realizada uma pesquisa sobre como a alienação parental aparece na legislação brasileira e nos textos normativos, bem como o modo como aparece nas jurisprudências de alguns tribunais do país. Nesse sentido, tem-se a seguinte questão norteadora: Em face da ocorrência de alienação parental, quais os instrumentos de proteção podem ser utilizados contra essas formas de violação de direito?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar os instrumentos de proteção utilizados contra as formas de alienação parental. Diante disso, tem-se como objetivos específicos: analisar os atores da prática da Alienação Parental; identificar as principais características e fatores que influenciam o genitor ou responsável a praticar a alienação parental; discorrer sobre as medidas de proteção previstas na Lei.

A relevância deste estudo, justifica-se por pautar-se no foco da proteção da criança/adolescente com base nos princípios constitucionais do melhor interesse e proteção integral, sendo, importante conscientizar sobre os danos da alienação parental à família, pois ela pode criar conflitos na convivência familiar, uma vez, que crianças/adolescentes alienados não têm maturidade para entender isso, prejudicando sua posição diante do problema.

O estudo aborda direito de família, casamento, divórcio, o direito do menor à convivência com o genitor não-guardião e a Lei nº 12.310/2010, bem como discute as consequências da alienação parental na vida do pueril, e, por fim, tem-se as considerações finais.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

A família esta em constante evolução tornando-se um assunto bastante discutido no meio jurídico, razão pela qual, a família goza da relação principal da sociedade desde os primórdios da vida em sociedade até os dias atuais, portanto, posterior ao advento do Estado social e no decorrer do século XX, “a família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção” (LÔBO, 2015, p. 18), dado as mudanças na política, economia, tecnologia e globalização transformaram a família em termos de função, composição e concepção.

O direito de família é o meio pelo qual as pessoas dentro de um determinado grupo formado por laços sanguíneos ou afetivos, sendo assim, sobre o direito de família, Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 1) afirma que “*Lato sensu*, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e adoção”. O direito de família é fundamental para proteger o núcleo familiar, sendo essencial para as relações sociais no Brasil.

De acordo com Pereira e Oliveira (2016), o direito de família é o ramo do direito que visa legalizar e proteger as relações familiares, relações estas descritas no ordenamento jurídico ou não, relações ligadas pela consanguinidade, afinidade ou afetividade, portanto, o direito de família tem sua atenção voltada a estabelecer limites, respeito, valores e laços entre

aqueles que compõem a família ainda que eles futuramente possam constituir matrimônio com outra pessoa.

Na perspectiva de Coelho (2012), o estudo da família é multifacetado, não se limitando a um único tipo de família. No entanto, é importante estabelecer regras legais para regular os deveres e obrigações dos indivíduos nessa comunidade. O direito de família tem abordagens que consideram relações horizontais (entre adultos) e verticais (envolvendo descendência).

No ponto de vista de Maluf e Maluf (2018), as pessoas que se encontram dentro de um convívio familiar, estas são dotadas de direitos e personalidades que os favorecem por exercer esse compromisso, são direitos que nascem e morrem com o indivíduo sem que estes abram mão deles. Quando se trata de família, o mundo jurídico tem buscado entender ainda mais a estrutura desses direitos, sejam eles por intermédio de normas jurídicas (regras e princípios) e/ou do entendimento dos tribunais para que paulatinamente sejam consolidados.

Segundo Gonçalves (2018), o direito de família rege as relações pessoais ou afetivas, mas não é sobretudo o direito que os envolvidos tem quando estão dentro do grupo familiar, pois, existem algumas obrigações em que o código civil de 2002 no capítulo IV denota, a exemplo dos deveres dos cônjuges que devem exercer o dever de fidelidade, o de pais e filhos que tem o dever de educar, como também existem as relações patrimoniais relacionadas a sociedade conjugal, a exemplo do regime de bens e as relações assistenciais, estas com a finalidade de caráter pecuniário ou não.

Nesse contexto, assevera Tartuce (2019), o direito de família passou por inúmeras evoluções, que denotam desde o estudo das relações afetivas e consanguíneas das pessoas que formam o núcleo familiar até a atualidade, pois, as famílias têm diversas formas, mas objetivos comuns. O direito de família evoluiu ao longo do tempo, abrangendo relações afetivas e consanguíneas. Seu propósito é entender como as famílias podem proteger seus direitos e deveres diante dos institutos legais estabelecidos.

Em face de acompanhar as transformações ocorridas na sociedade, a Carta Magna brasileira (1988) dispõe, o seu artigo 226, que não conceitua a instituição família, mas dispõe sobre as relações familiares, portanto, é um marco importante no reconhecimento e proteção das relações familiares no Brasil. Ele enfatiza princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a proteção da família e da criança. Além disso, reflete a flexibilidade do sistema jurídico brasileiro ao considerar uma ampla gama de entidades familiares, refletindo a diversidade da sociedade brasileira.

Além disso, o termo família alargou-se de modo a reconhecer a existência da relação monoparental, sendo esta formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, sendo ambas protegidas pelo Estado. Da mesma maneira evidencia-se que tais núcleos familiares foram de forma expressa reconhecida, demonstrando assim, há existência de novos vínculos familiares que já estão aceitos pela doutrina e pela jurisprudência.

Desse modo, evidencia-se que o dispositivo constitucional de 1988 ampliou e igualou o conceito de família, não a limitando a um homem e a uma mulher casada. Ela distribuiu um modelo igualitário de família, protegido pelo Estado, enriquecendo assim o arcabouço jurídico do Direito de Família.

2.1.1 Casamento como forma de constituir família

O casamento além de ser uma forma de constituir família, é uma das formas de também de duas pessoas se verem legalizadas diante do ordenamento jurídico, de acordo com Madaleno e Madaleno (2018), o casamento é uma entidade familiar que tem proteção jurídica prevista na Constituição Federal, onde duas pessoas com os ânimos de constituir família precisa cumprir com os requisitos trazidos na lei.

Entretanto, para Nader (2016), o casamento é historicamente significativo para a sociedade, permitindo oficializar a família. O legislador prestou atenção especial a este instituto para regulamentar sua formação e proteção dos direitos das partes envolvidas, promovendo a igualdade na relação. Isso exige uma análise detalhada do casamento para garantir a consensualidade e a proteção dos direitos.

Segundo Coelho (2012), o casamento além de ser uma forma de contrato estabelecido pela lei, trata-se também de relações íntimas e pessoais entre duas pessoas com um vínculo direcionado por sentimentos e afeto, nesse sentido, o casamento será concretizado através do contrato, nota-se que a construção da família é sem sombra de dúvidas através do casamento, formado por duas pessoas do mesmo sexo ou não, o casamento tem a finalidade de unir entre os dois que estão com o intuito de uma vida comum, dividindo os mesmos projetos, destinos e ideais.

Como bem assegura Carvalho (2020), o casamento é uma união legal entre duas pessoas, regulamentada pelo Estado para proteger seus direitos e garantir igualdade de obrigações. Apesar das mudanças sociais, o casamento continua sendo uma forma fundamental de constituir uma família, devido à sua longa tradição como o principal instituto familiar.

2.1.2 Divórcio

Conforme Matos (2012), com a Emenda Constitucional nº 66/2010 que alterou o texto da Constituição Federal de 1988 no seu artigo 226, §6º regulamentando a dissolução do casamento civil através do divórcio, sem a necessidade de esperar o lapso temporal da separação judicial que o texto legal trazia. Verifica-se que o objetivo do divórcio é pôr um fim na relação de forma rápida em que duas pessoas não estão mais satisfeitas com a relação e, cada um tem a intenção de seguir sua vida.

Segundo Dias (2016), o divórcio é baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, assim, permite que as pessoas escolham a liberdade de sair de um casamento e fixem todos os vínculos legais, seja de forma consensual ou litigioso. Apesar de ser uma opção rápida e eficaz, o momento é muitas vezes doloroso, pois envolve emoções conflituosas e disputas judiciais, mesmo quando é amigável.

Notadamente, o divórcio é um processo que visa acelerar o fim do vínculo conjugal, segundo Madaleno (2020), o divórcio, como única forma de separação atualmente, trouxe benefícios ao permitir que os casais rompam imediatamente os laços legais, eliminando a necessidade de culpa que existia na separação judicial. Anteriormente, foram previstas um período de dois anos para a separação, mas essa restrição não existe mais, facilitando o processo.

A relação entre o divórcio e a alienação parental muitas vezes ocorre porque o que pode criar um ambiente de alta tensão emocional e conflito entre os pais, assim, quando as emoções estão à flor da pele, os pais podem ser tentados a envolver seus filhos nas disputas e conflitos, muitas vezes de forma deliberada, isso pode levar a comportamentos que se enquadram no espectro da alienação parental

É crucial que os pais priorizem o bem-estar das crianças durante a separação e o interesse e evitem usar seus filhos em disputas pessoais, sendo, importante abordar esse problema de maneira sensível e focada no bem-estar da criança, buscando soluções que permitam que a criança mantenha relacionamentos saudáveis e significativos com ambos os pais, desde que seja seguro para ela fazer isso.

2.1.3 Direito fundamental do filho à convivência daquele que não detém a guarda

Sobre o divórcio cabe salientar que o conjugue que está deixando o lar, não está por abandonar o convívio com os filhos, visto que, o divórcio põe fim ao matrimônio e não a

parentalidade. Na visão de Aparecida (2010), com o fim do casamento, não extingue o direito de visita do genitor/genitora que não detém a guarda, para tanto, as crianças e adolescentes que vivem em meio a relação familiar após sua dissolução e os pais mantêm um vínculo saudável, futuramente estes desenvolveram uns comportamentos positivos.

Ao lidar com crianças/adolescentes em um código marcado por conflitos entre os pais, é fundamental observar o princípio da prevalência dos interesses, que coloca as necessidades e bem-estar desses jovens em primeiro lugar. Esse princípio está alinhado com a ideia de prioridade absoluta, que é fundamental para a proteção integral da criança e do adolescente, destacando a responsabilidade do Estado, da sociedade e das famílias em garantir sua proteção e cuidado específico (Alves, 2016; Veronese, 2016).

Segundo Lôbo (2015), a formação da personalidade de crianças/adolescentes é fortemente influenciada pelo convívio familiar, assim, a coesão na parentalidade é crucial, de modo, que o sistema jurídico brasileiro protege o direito das crianças/adolescentes menores de 18 anos à convivência com ambos os pais através da visitação e guarda, no entanto, essa convivência visa primordialmente ao melhor interesse da criança, nesse sentido, conflitos resultantes da separação dos pais podem prejudicar a relação entre eles e afetar o relacionamento com os filhos.

Já na visão de Leite (2020), a convivência familiar é um direito fundamental de crianças e adolescentes, baseado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com base no princípio do melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana. Embora a convivência com a família de origem seja a regra, mesmo em famílias "originais", a separação dos pais pode complicar a convivência. O direito à convivência familiar é essencial para o bem-estar da criança/adolescente, e aquele que sai do convívio tem o dever de estar presente na vida do filho. Este direito é crucial para a harmonia familiar e para a transmissão de valores morais, éticos e emocionais dos pais para os filhos.

Segundo Sousa (2016), a convivência familiar é prioridade para a formação adequada das crianças, buscando que elas se tornem adultos psicologicamente saudáveis e bem informados. Contudo, muitas vezes, na separação dos pais, eles focam em resolver suas disputas, ignorando as consequências prejudiciais para os filhos, que ainda estão em desenvolvimento e têm os pais como referência.

Atualmente, muitas ações judiciais ocorrem quando um pai ou mãe busca garantir o direito de manter uma relação próxima, educar e interagir com seu filho. Esse direito está definido no artigo 1.589 do Código Civil de 2002 e deve ser estabelecido por acordo entre os pais ou determinado pelo juiz, caso não haja consenso, por sua vez, a separação é um

momento delicado, especialmente para uma criança, que pode enfrentar problemas psicológicos devido à sensação de abandono, no entanto, os direitos de visitação e guarda visam reduzir conflitos e minimizar os danos causados (Dias, 2017).

Em resumo, o direito fundamental da criança à convivência com o genitor que não detém a guarda baseia-se no melhor interesse da criança e nos princípios de desenvolvimento saudável, igualdade parental e prevenção de danos emocionais. Reconhecer e proteger esse direito é fundamental para promover o bem-estar das crianças em situações de separação ou referência aos pais.

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Na alienação parental, o agente que alinea tanto pode ser mães como pais, dependendo das características da personalidade de um destes, além disso, podem ser também agentes alienadores os avós, irmãos, padrinhos e tios, contudo, o mais comum na alienação parental é partir do casal tal ato, principalmente, após relações de casais que se separam, que por motivos diversos, terminam a relação de forma conflituosa, e no ápice da insatisfação e da raiva, agem colocando os filhos em meio à disputa.

A alienação parental geralmente é promovida pelo genitor com guarda da criança, que projeta suas frustrações sobre os filhos no filho para ferir emocionalmente o ex-cônjuge. Essa ação cruel envolve chantagem emocional e prejuízo principalmente a criança ou adolescente (Madaleno, 2022). O genitor alienante usa seu sofrimento para infligir dor a outro genitor, ignorando o dano maior causado à criança.

O objetivo da alienação parental é dificultar ou acabar com a relação do genitor/genitora com seu filho, desenvolvendo assim, na criança ou no adolescente sentimentos involuntários e desnecessários que poderão comprometer o convívio com seu genitor/genitora (Brasil, 2010).

Em casos de separação matrimonial, desacreditar a compreensão da história da criança/adolescente e inventar falsas sobre o outro genitor pode causar confusão mental e problemas emocionais íntimos. Isso pode levar essas crianças a se tornarem adultos com agressividade e depressão, propensos à prática de alienação parental em suas próprias famílias no futuro. A alienação parental também ocorre quando o cuidador jurídico omite informações, prejudicando o relacionamento com o outro genitor e minando a autoridade parental, resultando na perda de respeito pelo genitor e outros membros da família (Rego, 2017).

A alienação parental está prevista na Lei nº 12.318/2010 e envolve um comportamento dos pais que leva a infecção do outro genitor pela criança, prejudicando seu desenvolvimento psicológico e direitos, portanto, isso vai contra o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, impactando sua convivência familiar, afetividade e direitos pessoais, ou seja, esse aspecto tem efeitos negativos na dignidade humana, nos direitos pessoais e no bem-estar emocional e psicológico da criança/adolescente (Lôbo, 2015).

No contexto do melhor interesse da criança e do adolescente, os profissionais de direito devem considerar aspectos sociais, além dos legais, ao lidar com a alienação parental. Isso implica em uma abordagem mais ampla que libere a responsabilidade do Estado na resolução de questões pessoais, com foco nas consequências para todos os envolvidos, especialmente as crianças e adolescentes no futuro. Portanto, é essencial discutir estratégias para resolver essas situações e minimizar o impacto sobre os jovens da melhor maneira possível (Torres; Reis; Oliveira, 2023).

Outro agravante para que este evento aconteça é após o divórcio, na medida em que um casal não está preparado para separar-se, esse despreparo normalmente recai sobre os filhos na forma de mágoas e ressentimentos, de modo geral, o grau de perversidade é tão grande e doentio dentro da relação que um acaba por odiar o outro e o filho acaba desenvolvendo sentimentos negativos por aquele que saiu de casa, e acha que está abandonando a convivência familiar, tendo em vista que, essa situação ocorre em virtude da relação familiar está desgastada e os genitores ou responsáveis se utilizam da parte mais fraca como instrumento de vingança com o intuito de atingir o outro (Lôbo, 2015).

A alienação parental tem três estágios: leve, moderado e severo. No estágio leve, o genitor alienante motiva a criança a desenvolver sentimentos negativos em relação ao outro genitor, enfraquecendo gradualmente o vínculo afetivo, já no estágio moderado da alienação parental, a violência psicológica aumenta, e a criança/adolescente passa a ver o genitor alienante como vítima e o genitor-alvo como vilão, e, no estágio severo, a criança ou adolescente fica tão envolvido na relação tóxica com o alienador que desenvolve sérios problemas psicológicos, tornando a convivência com o genitor-alvo muito difícil devido à destruição do vínculo afetivo (Madaleno, 2022).

Segundo Trindade (2014), apesar das dificuldades quanto a administração dos seus relacionamentos interpessoais, o desenvolvimento do alienado (criança/adolescente) se torna bastante comprometido, ocasionando nestes problemas quanto a gerir os conflitos gerados dentro de si mesmo. Se não houver o tratamento rápido e eficaz, os indivíduos alienados tenderão a construir suas vidas futuras pautadas no desequilíbrio, na absorção e internalização

das consequências da alienação parental da qual foram expostas, e assim, podem ter dificuldades em manter relações interpessoais e amorosas, de modo sadio.

A alienação parental cria falsas memórias nas crianças, usando sua autoridade para habilidades no relacionamento com o outro genitor, omitindo informações sobre a criança e afastando o genitor-alvo do progresso do filho, plantando sentimentos negativos na criança contra o outro genitor (Farias; Rosenthal, 2016).

Não obstante, na visão de Piva (2018) a alienação parental está relacionada a capacidade diminutiva do menor em expressar determinados sentimentos devido a deturpação da personalidade que um genitor ou responsável legal está praticando contra o outro genitor ou alguém que faz parte do grupo familiar.

Conforme discorrem, Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno (2014), a importância dessa lei reside na ênfase que ela coloca no "melhor interesse da criança e do adolescente". O princípio do melhor interesse da criança é amplamente reconhecido no direito internacional e é central em questões relacionadas à família e à infância, portanto, a Lei da Alienação Parental procura garantir que este princípio seja observado e respeitado em casos de disputas envolvendo a guarda e a convivência de filhos com seus pais após a separação conjugal.

Diante do exposto vê-se, que a Lei da Alienação Parental tem como objetivo primordial priorizar o bem-estar das crianças e adolescentes, garantindo que eles tenham o direito fundamental de manter relacionamentos saudáveis com ambos os pais e prevenindo o comportamento prejudicial da alienação parental, portanto, ela representa um importante instrumento legal para proteger os interesses desses jovens em momentos difíceis de separação ou de seus pais.

A alienação parental, segundo Figueiredo e Alexandridis (2014), resulta de relações familiares fracassadas em que os pais ou membros da família não conseguem manter o respeito. O alienante, para atingir ou vingar-se do outro, impede o contato direto ou indireto entre os filhos menores e até mesmo a família do genitor. Isso não afeta apenas os genitores, mas também se estende a outros membros da família, como avós, tios e sobrinhos.

Na obra "Incesto e Alienação Parental", escrita por Jorge Trindade (2010), o autor menciona as características que são típicas de um alienador e a dificuldade em esses rol com segurança, sendo assim, tem-se as seguintes caracterizações: campanha de difamação contra o outro genitor, processo de manipulação psicológica, impedir ou restringir o acesso do genitor alienado à criança, frequentemente tenta isolar a criança do genitor alienado e da família deste, distorcer a realidade para fazer com que a criança veja o genitor alienado como alguém

perigoso ou negativo, recusa-se a colaborar de forma construtiva com o genitor alienado, desqualifica o genitor alienado, utilização da criança como espião ou mensageira, recusa em buscar ajuda profissional e negação do ato alienador.

Além de possuir as características mencionadas acima, o agente alienador necessita pôr em prática esses pensamentos por meio de condutas que são extremamente negativas para com o alienado, sendo assim, o agente alienador interfere prejudicialmente na relação entre o genitor alienado e a criança, usando-a como meio, com ações negativas, incluindo apresentar o novo parceiro como pai/mãe, interceptar correspondências, desvalorizar o outro parceiro perante terceiros, desqualificar o envolvimento do outro parceiro as crianças, recusar informações, impedir visitas e tomar decisões importantes sem consulta (Trindade, 2010).

Nesse sentido, o agente alinea pode desenvolver várias características e condutas que se constituem como formas de maus tratos e abuso contra crianças/adolescentes. No entanto, apenas algumas destas condutas que a mente do ser humano desenvolve para obter sua covarde finalidade, ou seja, o objetivo de alienar os próprios filhos, tornando confusa e as vezes insuportável o contato e comunicação entre os dois cônjuges, afetando assim, a formação da personalidade e da mente da prole comum a ambos (Madaleno; Madaleno, 2014).

Após a alienação parental ser consumada há o surgimento para as crianças/adolescentes sequelas sérias que poderão comprometer, até mesmo de modo irreversível, o desenvolvimento destes. De maneira que os efeitos da alienação parental recaem tanto para o cônjuge alienado quanto para o alienador, mas especificamente sobre os filhos (Almeida, 2016).

Destarte, o entendimento de Tosta (2013), a alienação parental é considerada de várias formas, pode ser desde a implantação de falsas memórias até a evolução mais grave, ser órfãos de pais vivos, podendo ser considerada como uma ingerência ou interferência psicológica que o alienador reproduz na criança ou adolescente ela é feita pelo meio de campanha desqualificatória, visando o rompimento do filho com o genitor.

Os efeitos prejudiciais causados pela alienação parental podem depender de vários fatores, dentre eles: idade, características relacionadas a individualidade de cada um, a capacidade de superação e o tipo do vínculo estabelecido entre eles, etc. pois, conforme Cabral (2012, p. 127), “a programação de um filho, por meio de campanha difamatória contra o outro genitor é um abuso emocional”.

A alienação parental pode resultar em uma série de impactos negativos, incluindo ansiedade, medo, insegurança, comportamento hostil e culpa nas crianças/adolescentes. Como

Cabral (2012, p. 127) observa, isso pode levar ao "esfriamento, às vezes irreversível, da relação psicológica entre a criança e um genitor amoroso", prejudicando o desenvolvimento emocional e psicossocial da criança e causando traumas nos pais alienados.

Além do mais, que as consequências oriundas da alienação parental podem perdurar inclusive até a vida adulta das vítimas. Há ainda casos mais extremados em que as vítimas são levadas a cometer suicídios, além disso, podem ficar predispostas a desenvolver distúrbios alimentares como: anorexia e bulimia, comportamentos antissociais e transtornos de personalidade como a bipolaridade (Gagliano, 2020).

A ausência de uma lei específica levava frequentemente a interpretações errôneas das queixas, como competição ou abandono parental, devido à falta de compreensão dos profissionais do Direito e da Saúde. Isso levou alguns pais a desistirem de suas responsabilidades parentais e a estabelecerem novas relações com outros filhos. A dificuldade em identificar a alienação parental contribuiu para o problema do “abandono afetivo” (Groeninga, 2015).

Portanto, a Lei 12.318/2010 busca proteger esses jovens ao estabelecer medidas preventivas e corretivas. Isso pode incluir a intervenção do sistema judiciário para garantir que o genitor alienado tenha acesso adequado à criança, a imposição de terapia familiar ou de mediação para resolver conflitos parentais e a nomeação de um representante legal (*guardião ad litem*) para defesa dos interesses da criança.

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL E OS ATOS PREVISTOS EM LEI

Em face dessa lacuna jurídica, nasci a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, criada para proteger essa violação dos direitos da criança/adolescente, embora seu dispositivo legal liste exemplos, a alienação parental não se limita a difamar, omitir, implantar ou promover sentimentos ou informações negativas sobre o genitor/genitora ou responsável legal que está sendo alvo dessa agressão.

A Lei de Alienação Parental - 12.318/2010 (BRASIL, 2010) distribuiu em seus artigos os elementos que caracterizam a alienação, conforme descrito no artigo 2º:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Os elementos do art. 2º da Lei 12.318/2010 são cruciais para identificar a alienação parental. Quando detectada, a lei oferece medidas judiciais para proteger o bem-estar da criança e preservar seu direito a relacionamentos saudáveis com ambos os pais. Profissionais, como juízes, advogados e psicólogos, devem estar cientes desses elementos para tomar decisões que priorizem o interesse da criança e combatam a alienação parental quando necessário.

No inciso I, a alienação parental envolve práticas que desqualificam o envolvimento do alienado como pai ou mãe, alegando falta de saída ou recursos financeiros. O agente alienador tenta rebaixar o ex-cônjuge, insinuando que é um mau pai ou mãe, mesmo que tenha cuidado adequado dos filhos. Questões financeiras são frequentemente usadas para desqualificar a participação, especialmente quando o agente alienador possui melhores recursos, o que é uma estratégia eficaz, especialmente na adolescência dos filhos (Madaleno; Madaleno, 2014).

Em relação aos incisos II, III e IV são tipificadas as condutas dentre as quais o alienador impede que o exercício da autoridade parental e o contato com o filho: II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar (Brasil, 2010).

O fim da relação matrimonial de modo algum deve interferir no poder familiar e, dificultar que esse poder seja exercido significa estar abusando de um direito que deve ser compartilhado pelos dois genitores. Além disso, o ECA traz no art. 21, a condição de igualdade de ambos os genitores em relação ao poder familiar:

Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o

direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (Brasil, 1990).

Desse modo, com o término da relação conjugal, ambos o cônjuge tem os mesmos direito em relação ao poder familiar, incluindo o de conviver com sua prole. O inciso V, traz o ato de omitir informações sobre a criança/adolescente como sendo uma prática da alienação parental: V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço (Brasil, 2010).

Quando o agente que alinea age omitindo informações relevantes da vida dos filhos para o outro cônjuge, o alienador quer excluir o outro genitor da vida dos infantes e encerrar com o vínculo afetivo na filiação, de modo, a prejudicar não apenas o antigo cônjuge, mas, a priori, o infante que é envolvido nesse conflito de modo inocente. No inciso VI são abordadas as falsas denúncias deferidas contra o genitor e seus familiares, com a finalidade de destruir a convivência familiar. VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente (Brasil, 2010). As falsas denúncias são consideradas a prática mais cruel da alienação parental, principalmente, quando envolvem denúncias falsas de abuso sexual.

O último inciso se refere a mudança de endereço para um lugar longínquo do domicílio do outro cônjuge, com a finalidade de criar empecilhos para a ocorrência das visitas e convivência familiar. VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

O cônjuge que alinea busca de todas as formas afastar os filhos da convivência com o antigo cônjuge, sem sequer aviso prévio ou autorização judicial, o alienador utiliza-se da mudança de endereço como artifício de impedir a relação entre o alienado e sua prole, pois, o aspecto referente à distância prejudica a convivência familiar e impedir que haja o contato, e assim, afastam os filhos de pessoas que são essenciais a vida destes.

A Lei 14.340/2022, originada do Projeto de Lei 634/2022, trouxe alterações à Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010). Uma das mudanças está no artigo 4º, que estabelece a tramitação prioritária nos casos de alienação parental. Com as alterações, o parágrafo único da Lei 12.318/10 foi modificado, agora especificando locais para o mínimo de convívio entre filhos e genitores, incluindo visita assistida em tribunais ou instituições criadas para lidar com casos de alienação parental.

Ainda no que concerne ao art. 4.º da Lei da Alienação Parental datado do ano de 2010, sofreu alterações, de modo, que a Lei 14.340, de 18 de maio de 2022, alterou a Lei da

Alienação Parental (12.318/2010) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990) para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar, dentre outras novas disposições, existem também as determinações quanto a oitiva de crianças e adolescentes envolvidos nesses casos.

No que concerne ao art. 5º e os seus três parágrafos que tratam da utilização de perícia psicológica ou biopsicossocial, nos casos em que há indícios de atos de alienação parental, destarte, o artigo 5º da Lei 12.318/2010 e seus parágrafos são fundamentais para garantir uma abordagem eficaz na identificação e no tratamento da alienação parental. Eles estabelecem a urgência na proteção do bem-estar da criança, a gravidade desse comportamento, as diretrizes para avaliação e a apresentação de relatórios detalhados que auxiliam na tomada de decisões judiciais. Essas disposições legais visam garantir que o melhor interesse da criança seja sempre priorizado.

A perícia é essencial no processo de identificação da alienação parental, especialmente em casos complexos, como acusações de abuso sexual. Isso se deve à necessidade de provas baseadas em conhecimento especializado, que vão além das alegações das partes e dos depoimentos de testemunhas. É fundamental que as decisões judiciais sejam fundamentadas em laudos periciais para evitar injustiças (Madaleno; Madaleno, 2014).

Em relação ao art. 6º da supracitada lei, autoriza que o magistrado se utilize de instrumentos processuais, que sejam aptos a cessar os efeitos da alienação parental, incluindo-se a responsabilizações tanto civil quanto criminal. O art. 6º sofreu alterações em maio de 2022, em que foram acrescentados dois novos parágrafos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. §1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. §2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento (Brasil, 2022).

Sendo assim, no inciso I do art. 6º dispõe sobre o reconhecimento precoce da

alienação parental, de modo, que se constatado na fase preliminar do processo, o magistrado poderá, ao declarar a existência da Alienação Parental, proceder com advertências ao agente que alinea e exige que este cesse a conduta. No que se refere a hipótese de o alienador resistir em se afastar do convívio da criança e/ou adolescente com genitor alienado, está previsto no inciso II do art. 6º, nesse caso, o juiz deve proceder com a ampliação das visitas com a finalidade de obter o reestabelecimento dos vínculos de convivência entre criança e/ou adolescente e o genitor alienado, visando, assim, aproximar e reduzir o distanciamento motivado pelos atos da alienação parental.

A hipótese de multa é uma medida prevista no artigo 6º, inciso terceiro, com o propósito de fazer com que o agente alienador sinta as consequências financeiras de seus atos. Gagliano e Pamplona Filho (2018) explicam que essa abordagem visa impor punições financeiras às condutas de alienação parental, com a esperança de dissuadir o agente que alinea de continuar dessa forma. Portanto, ao estabelecer multas, em última instância, busca-se impedir comportamentos injustificados de alienação parental, considerando-se as observações quando outras medidas não são eficazes para o caso.

No que concerne ao inciso IV do artigo 6º, tem-se as determinações referentes ao acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial do agente que alinea, ou seja, pelo responsável da prática de alienação parental, este acompanhamento visa recuperar e readequar o comportamento de genitor alienador. No inciso V aborda as hipóteses quanto a alterar ou inverter a guarda. Geralmente, o agente que alinea detém a guarda da prole e toma proveito da situação para impedir o contato da criança e/ou adolescente, dificultando assim, a convivência e o afeto.

No inciso sexto do artigo 6º, traz a determinação referente as medidas cautelares do domicílio da criança e/ou adolescente, como forma assegurar o direito a visita, a priori, nos casos em que o magistrado verifique que o alienador está impondo dificuldades. No último inciso do artigo 6º, tem a possibilidade de suspensão da autoridade parental, em se tratando de serem evidenciadas condutas de alienação parental pelo genitor que detém a guarda.

O artigo 7º e penúltimo artigo da Lei de Alienação Parental, se refere a efetivação do princípio fundamental da convivência familiar em se tratando de guarda unilateral, nesse sentido, o magistrado deve observar a melhor opção para a criança e/ou adolescente. Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável

a guarda compartilhada (Brasil, 2010).

Segundo Madaleno e Madaleno (2014), em casos de alienação parental, o restabelecimento da guarda de uma criança/adolescente pode levar à transferência para o outro genitor, quando uma guarda compartilhada não é viável. O detentor da guarda deve ser aquele que protege o convívio familiar de forma simples e confiável, priorizando o bem-estar do perfil, preservando assim o melhor interesse da criança/adolescente.

O artigo 8º da Lei de Alienação Parental estabelece que a mudança de domicílio não é relevante para determinar a competência em casos de alienação parental, a menos que seja consensual entre os pais ou resultado de uma decisão judicial. A Súmula 383 do STJ reforça que, em geral, a competência para julgar ações relacionadas a crianças/adolescentes é do foro onde reside o genitor com guarda. No entanto, a mudança de domicílio sem justificção, sem acordo do outro genitor e sem autorização judicial não afeta essa competência (Brito; Carvalho, 2015).

A alienação parental, um problema negligenciado por muito tempo sem tipificação legal, afeta crianças vulneráveis. É importante ensinar às crianças como lidar com desafios desde cedo, para evitar que se tornem adultos com visões distorcidas e comportamentos prejudiciais, resultantes da influência dos genitores. A alienação parental é comum em casos de direito de família, principalmente em divórcios, pensão alimentícia e guarda dos filhos. Se não tratada adequadamente, a síndrome de alienação parental pode causar distanciamento entre o filho e o outro genitor, gerando feridas emocionais profundas (Gagliano, 2020).

Na perspectiva de Rego (2017), a alienação parental diz respeito ao processo evolutivo negativo do menor para sua construção, o genitor ou parente se vale da sua condição de infante para persuadi-lo negativamente, esse fato decorre da insatisfação de um dos cônjuges com fatos que ocorrem durante o casamento, o alienante se vale do sentimento de vingança e usa o filho para atingir o outro, de forma que ele se sinta prejudicado e, assim, se vê satisfeito.

Normalmente este fenômeno acontece por intermédio de condutas negativas do outro genitor ou parente próximo que visa dificultar a relação do menor com o outro ou até mesmo que perca o interesse de convívio, portanto, uma vez detectada as alienações parentais devem ser tomadas providências através do poder judiciário.

2.3.1 Medidas de proteção contra a alienação parental

O art. 3º da Lei de Alienação Parental, trata da proteção à convivência familiar e da dignidade da pessoa humana,

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010).

Sendo assim, o referido artigo contempla o direito fundamental concernente a convivência familiar e reafirma que essa violação se configura como um abuso moral e descumpre um dever do poder familiar a prática de atos de alienação parental. Assim, segundo Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno (2014) a respeito do corpo do artigo 3º da Lei 12.318/10 e a preservação da dignidade da pessoa humana.

Com relação ao direito a convivência familiar, que também se encontra fundamentado no artigo 227 da Constituição Federal (1988), bem como no artigo 3º. do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é obrigação dos pais e da família assegurar o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Em conformidade com o dito anteriormente, o ECA também traz em seu art. 3º o texto que assegura a criança e/ou adolescente gozam de todos os direitos fundamentais, incluindo-se o direito à convivência familiar, desse modo, é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente o direito fundamental à convivência familiar.

A Lei de Alienação Parental (2010), traz em seu art. 6º os instrumentos processuais que estão habilitados no sentido de coibir ou atenuar os efeitos dessa conduta:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (Brasil, 2010).

Ainda no que concerne as medidas de proteção contra a alienação parental, estão elencadas no Art. 6º da Lei 12.318/10 recursos para cessar os efeitos da alienação e que precisam ser utilizadas pelo Estado, no sentido, de buscar sempre garantir o melhor interesse

da criança e/ou adolescente. O Estado deve prevenir e punir a alienação parental, agindo solidariamente com base nos princípios constitucionais, buscando resolver conflitos de forma menos traumática, priorizando a proteção integral das crianças (Sousa, 2017).

Cabe ao Estado, o dever de assegurar o convívio familiar e a manutenção do afeto entre os familiares e, de modo geral da sociedade. Para tanto, é permitido ao Estado intervir de modo prático no âmbito familiar, buscando assim, medidas para solucionar os litígios de modo mais diligente possível. As obrigações estatais devem ser embasadas no princípio da máxima efetividade, pois, majora a interpretação dos direitos fundamentais, uma vez, que antes de ser normas simplesmente, são valores sociais (Scandelari, 2013).

O magistrado pode ampliar o regime de convivência em favor do genitor alienado, importar a guarda compartilhada e aplicar multas ao alienador como peças de reposição por danos morais à vítima. Além disso, o acompanhamento psicológico e biopsicossocial é recomendado, principalmente para o alienador, evitando a repetição do comportamento alienante. Após o tratamento, as relações familiares podem ser reconstruídas. A fixação cautelar do domicílio da criança, prevista na Lei 12.318/10, é uma medida eficaz para garantir o direito de visitas do infante com o genitor alienado, permitindo a aplicação de medidas adicionais, como inversor a obrigações de condução da criança ou aposentada. a residência do genitor (Freitas, 2014).

Dentre as medidas mais severas para proteção contra a alienação parental, está a declaração de suspensão da autoridade parental do genitor alienador, assim, para combater a alienação parental, uma medida rigorosa é a suspensão da autoridade parental do genitor que alinea. Mesmo que o alienador não detenha a guarda da criança, ele ainda exerce influência sobre ela, portanto, o juiz pode retirar essa influência para corrigir os efeitos da alienação parental (Figueiredo; Alexandrilis, 2014).

Ainda no que concerne as medidas para proteção contra a alienação parental, há uma corrente de doutrinadores que defende a guarda compartilhada, como um mecanismo para evitar atos referentes a alienação parental, e assim, impedir o desenvolvimento de sensações de posse sobre as crianças e/ou adolescentes, essa questão pode ser decorrente de guarda do tipo unilateral ou monoparental, assim, Perez (2010) enfatiza que a guarda compartilhada é importante, mas não é a única solução contra a alienação parental. Ele destaca a necessidade de intervenções legais para fortalecê-la, confirmando sua inadequação em alguns casos, suas limitações contra a alienação parental completa e a importância de abordagens complementares.

A guarda compartilhada não resolve completamente os conflitos entre ex-cônjuges, mas tende a reduzir as disputas ao exigir que os pais tomem decisões conjuntas sobre seus filhos. Não é uma solução definitiva para eliminar a alienação parental ou todas as questões familiares. Santos e Marques (2021) enfatizam que a guarda compartilhada está homologada com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, além de representar um princípio de equilíbrio de responsabilidades entre os genitores, evitando que um deles tenha todo o poder decisório.

Sendo assim, se torna relevante o destaque de que as medidas aqui elencadas não visam punir propriamente o genitor alienador, no entanto, espera-se que este modifique seu comportamento. Ainda assim, todas estas medidas devem ser aplicadas sempre pautadas na busca por proteger a integridade da criança e do adolescente, preservando assim, sua integridade psicológica e reestabelecer a aproximação da prole com o genitor alienado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo destaca que a evolução da família é constante, abrangendo aspectos amplos e específicos. No entanto, a separação dos pais pode gerar grandes problemas, especialmente quando envolve filhos. A dissolução conjugal evoluiu, mas nem sempre ocorre de maneira consensual, e isso se torna preocupante quando os filhos são usados como ferramenta de vingança pelos ex-cônjuges. Isso resulta na alienação parental, onde as questões conjugais se misturam com as questões parentais.

No Brasil, a alienação parental teve uma atenção especial do legislador ao criar uma lei específica para ela, tipificada através da Lei nº 12.318/2010, o intuito desta lei foi permitir que os juízes pudessem tomar medidas efetivas, no sentido de prevenir ou cessar este fenômeno o quanto antes, através dessa lei que foi estabelecido o conceito de alienação parental e os atos típicos do alienador no sistema jurídico brasileiro, a identificação desses casos e a verificação dos mesmos são através de laudo pericial e avaliação psicológica.

É notório que para a execução desta agressão psicológica, o alienador adota as manobras possíveis para acabar com os laços afetivos que o outro genitor tem com o filho, as chamadas condutas ou atos de alienação parental, que além de denegrir a imagem dos cônjuges perante os filhos, ele se utiliza de todas as formas viáveis para dificultar este convívio. Outrossim, algumas medidas apresentadas pelo legislador envolvem grandes problemáticas, a respeito do filho conviver com o pai ou a mãe depois da separação através da guarda ou direito de visitação, uma vez que estes direitos podem ser perdidos ou inversos em

decorrência dos desentendimentos existentes entre os genitores que acaba acarretando em grandes prejuízos para os infantes.

A análise dos atos ou conduta da alienação parental serão observados no rol exemplificativo do artigo 2º da lei 12.318/2010. Sendo assim, a alienação parental, por se referir a uma interferência na formação psicológica da criança e/ou adolescente, ocasionada no sentido de romper o vínculo afetivo entre o infante e ou outro genitor, configurando-se como um abuso moral com a criança e uma violação no que concerne aos deveres inerentes ao poder familiar por parte do alienador, que na maioria das vezes é o detentor da guarda.

Sendo assim, mediante a comprovação de que os atos praticados pelo agente alienador abalaram psicologicamente o ex-cônjuge alienado e o infante. O magistrado deverá constatar os prejuízos dessa conduta por meio da perícia envolvendo profissionais da psicologia e da assistência social, somado a isto, conduta do alienador deverá manter um nexo de causalidade com o dano ocasionado à vítima, pois, caso não haja relação entre os atos praticados pelo alienador com prejuízo experimentado pela criança e/ou adolescente não poderá responsabilizá-lo.

De modo, que se o resultado apresentado for danoso e ocorreu em razão de conduta da alienação parental, tem-se então, o elemento nexo causal. Ainda assim, é preciso, que agente alienador pratique a conduta de forma culposa, configurando-se como responsabilidade subjetiva, portanto, está somente poderá ser imputada ao agente alienador mediante a comprovação da culpa.

Através da pesquisa bibliográfica foi possível atingir todos os objetivos e responder todas as questões que foram levantadas no início do estudo, deixando claro o entendimento do tema, demonstrando que o alienador comete está tortura psicológica no menor de forma intencional, razão pela qual ela acha que esse será o único meio que irá atingir o outro profundamente, e, sentindo-se vingado. A respeito da Lei de Alienação Parental, foi possível compreender sua conceituação, previsão de postura do magistrado, bem como as medidas expostas na lei para coibir à alienação parental.

Dessa maneira, incumbe-se ao magistrado a utilização dos meios adequados para o combate de condutas alienatórias, estas medidas devem, portanto, ser aplicadas desde o início de constatação da Alienação Parental, em conformidade com o previsto no art. 6º da Lei 12.318. Para tanto, a responsabilização civil do agente alienador deve se constituir como *ultima ratio*, devendo, portanto, ser aplicadas inicialmente as medidas que se encontram elencadas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental. No caso de não haver outra alternativa de sanção, a responsabilidade civil do indivíduo que comete a alienação parental deve se dá por

meio de propositura de ação judicial de indenização por danos morais em razão da conduta de alienação parental, por se tratar de violações aos direitos morais da criança e do adolescente e do genitor alienado.

Por está razão, fica demonstrado a importância do papel do Estado em proteger o direito da criança ou adolescente de conviver com os pais em total comunhão, para que não se tenha um filho com problemas psicológicos que acarrete no seu desenvolvimento diante da sociedade, buscando punir aquele que cometê-la e empenhar-se propagando paulatinamente informação sobre o perfil do alienador e as características do menor com sintomas da alienação parental.

Por fim, conclui-se com a presente pesquisa que na medida em que os pais se separam podem cometer alienação parental pelo fato de estarem tomados pela raiva e ódio que um está do outro devido a relação conflituosa. Entretanto, o vínculo afetivo com os pais e familiares é parte essencial na criação e desenvolvimento do filho, é um direito da criança ou adolescente ser criado em convivência familiar equilibrada, mediante laços afetivos onde os menores sejam recebidos com amor e zelo por parte deles.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Livia Fonseca de Paula. **Alienação parental: uma perspectiva jurídica** 2016.

ALVES, Miguel M. **O Direito da Criança e do Adolescente: Fundamentos para uma abordagem princípio lógico.** Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016.

APARECIDA, Maria Nery. **A Convivência Familiar e Comunitária é Direito da Criança e do Adolescente e uma Realidade a Ser Pensada Pela Escola.** Cad. Cedes, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 189-207, maio-ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a05v3081.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Constituição **Federal da República do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406. de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Alienação Parental.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 30 ago. de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. 28 de ago. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14340-18-maio-2022-792652-publicacaooriginal-165288-pl.html>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRITO, Clarissa Morais; CARVALHO, Jorge Morais. **Alienação Parental e Família.** Lisboa. 2015. 119 p. Dissertação. (Mestrado de Ciências Jurídicas). Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1871/1/DISSERTA%c3%87%c3%83OJULHO.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

CABRAL, Hildeliza L. T. B. **Efeitos psicológicos e jurídicos da alienação parental.** 2012. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br>. Acesso em: 07 set. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias.** 8 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=afH2DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=livro+direito+de+familia&ots=W_817W8yng&sig=RXzdPSu5jqRd8q0VDFMc498joyM#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 07 set. 2023.

CARVALHO, Rui Piva. Alienação Parental na Vigência do Casamento e da União Estável e Tutela Coletiva. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO.** v. 1, n. 2 | Jul./Dez. 2018 e-ISSN 2595-9840 | <https://doi.org/10.33636/reconto.v1n2.e013>

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice. Hall, 2007.

CHINAGLIA, Maria Helena Martins; CIPOLA, Eva Sandra Monteiro; ARMELIN, Danylo Augusto; RÉ, Adilson Luiz. Família e Síndrome de Alienação Parental. **Revista Científica UNAR.** São Paulo. V. 16. n. 1 p. 179-199. 2018. Disponível em: http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol16_n1_2018/19_FAMILIA_E_SINDROME_DE_ALIENACAO_PARENTAL.pdf. Acesso em: 03 set. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Família. Sucessões.** Vol. 5. 5. ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família, Volume I: Introdução Direito Matrimonial.** 5 ed. Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

CORRÊA, Flávia Cristina Jerônimo. **Consequências da Alienação Parental.** Sacramento/MG. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41582/consequencias-da-alienacaoparental#:~:text=Como%20consequ%C3%Aancia%2C%20o%20filho%20influenciado,verdadeiros%20com%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20outro>. Acesso em: 03 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. São Paulo. Revistas dos Tribunais. 2016. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/xecxxe1>. Acesso em: 03 set.

2023.

FIGUEIREDO, Fábio Figueiredo; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/c0xn0>. Acesso em: 02 set. 2023.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. 2006. Disponível em: http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php?id_article=447. Acesso em: 27 ago. 2023.

FREITAS, Gilssandra Carreiro Varão; VIANA, Joseval Martins. **As punições previstas na Lei da alienação parental**. 2019. Disponível em: <https://www.jusvox.com.br/revista/edicoes-antiores/item/154-o-direito-a-conviv%C3%Aancia-familiar-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-no-caso-de-separa%C3%A7%C3%A3o-dos-pais-uma-inter-rela%C3%A7%C3%A3o-com-as-medidas-seguradas-pela-lei-da-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.html>. Acesso em: 27 ago. 2023.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. **Novo curso de direito civil**. Direito de família - As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2018.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (organizadoras). **Métodos de Pesquisa**. 1ª ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 6: Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Registro Civil 2019: número de registro de casamento diminui 2,7 em relação a 2018**. IBGE, 2020. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29646-registro-civil-2019-numero-de-registros-de-casamentos-diminui-2-7-em-relacao-a-2018#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20div%C3%B3rcios%20\(383.286,rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202018%20\(385.246\)](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29646-registro-civil-2019-numero-de-registros-de-casamentos-diminui-2-7-em-relacao-a-2018#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20div%C3%B3rcios%20(383.286,rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202018%20(385.246)). Acesso em: 27 ago. 2023.

KOCHE, J. C. **Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

LEITE, Priscilla Romineli. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1ª ed. Brasília: CP Luris, 2020. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/xs8s50c>. Acesso em: 27 ago. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nc155>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Ralf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção – Aspectos Gerais e Processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/se1e1n>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MADALENO, Ralf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nvve08c>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MADALENO, rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2020. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/xxxnvex>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=qbhiDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=%20que%20%C3%A9%20direito%20de%20fam%C3%A9lia&ots=a6_6r3VsXW&sig=fq81bkJW5RB7_3FKNnUB1aLj2HY#v=onepage&q=%20que%20%C3%A9%20o%20direito%20de%20fam%C3%A9lia&f=false. Acesso em: 29 ago. 2023.

MATOS NORONHA. Ana-Alice. **DIVÓRCIO: Um Passo Para a Liberdade**. **Revista de Direito & Dialogicidade**. Ceará, v.III, n.III, p. 1-9, dez. 2012. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/472>. Acesso em: 19 ago. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família: Volume 5**. 7. ed. Forense. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Aline/Downloads/Direito%20Civil%20Vol%205%20-%20Paulo%20Nader%20\(2016\).pdf](file:///C:/Users/Aline/Downloads/Direito%20Civil%20Vol%205%20-%20Paulo%20Nader%20(2016).pdf). Acesso em: 19 ago. 2023.

NASCIMENTO, Bianca Souto do; COSTA, Rafaelle Braga Vasconcellos. Síndrome da Alienação Parental: O Abuso Psicológico Resultante das Implantações de Falsas Memórias. **Revista de Direito & Dialogicidade**. Crato- CE, v 4 , n. 2, p. 1-16, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/750>. Acesso em: 19 ago. 2023.

OLIVEIRA, M. F. **Metodologia Científica**: um manual para a realização de pesquisas em administração. Catalão/go, 2011.

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. Breves comentários acerca da Lei de Alienação Parental**. Coordenação Maria Berenice Dias. 2. ed. Ver, atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SCANDELARI, Thatyane Kowalski Lacerta. Família, o Estado e a Alienação Parental. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano IV, nº 9, jan/jun 2013. ISSN 2175- 7119.

SOARES, Nathália Nayara Fernandes. A Síndrome da Alienação Parental Diante do Divórcio dos Pais: Uma Perspectiva à Luz da Lei 12.318/10. **Revista de Direito & Dialogicidade**. Ceará. Vol. 4. N. 1. Jul. 2013. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/8c0v0s>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SOUSA, Thaylla Tavares de. **O Instituto da Guarda Compartilhada no Direito Brasileiro**. São Luís/MA. 2016. 59 p. Monografia (direito). Faculdade do Estado do Maranhão-FACEM. Disponível em: https://www.facem.edu.br/aluno/arquivos/monografias/thaylla_tavares.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Ccivil: Direito de Família**. Vol. 5 Ed 14. Rio de Janeiro. Forense. 2019. Disponível em: <https://tlgur.com/d/GPBPzmL4>. Acesso em: 23 ago. 2023.

TOSTA, Marina Cunha. **Síndrome da Alienação Parental: a criança, a família e a lei**. Rio Grande do Sul. 2013. 38 p. Monografia (ciências jurídicas e sociais). Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marlina_tosta.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental, IN: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

VALENCIANO, Bruno de Almeida. **Alienação Parental e sua Síndrome**. Assis. 2015. 42 p. Monografia (direito). Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401692.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

VERONESE, Josiane Petry Rose. **Direito da Criança e do adolescente**. Coleção resumos jurídicos. Florianópolis. v.9. Editora OAB/SC. 2016.